SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.365 - EX (2011/0100599-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE	:	MANDATE HOLDINGS LLC
ADVOGADO	:	PEDRO SOARES MACIEL E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	CONSÓRCIO EUROPA
ADVOGADO	:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL – HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA – FORMALIDADES ATENDIDAS.

1. Sentença arbitral estrangeira proferida por órgão competente (erigido pelas partes em cláusula compromissória inserida em contrato de licenciamento), traduzida para o vernáculo, reconhecida pelo Consulado brasileiro e transitada em julgado.

2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais, sendo incabível o exame do mérito da decisão estrangeira, para ter efeito no território nacional.

3. Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 9.307/96, é descabida a alegação de cerceamento de defesa, sendo a requerida notificada por meio de correio eletrônico, serviço de *courier* e *fax*, tanto da instauração do processo arbitral quanto do desenrolar do mencionado feito.

4. Homologação deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.365 - US (2011/0100599-0) (f)

REQUERENTE	:	MANDATE HOLDINGS LLC
ADVOGADO	:	PEDRO SOARES MACIEL E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	CONSÓRCIO EUROPA
ADVOGADO	:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida pelo Tribunal Arbitral da Aliança de Filme e Televisão Independente ("Independent Film & Television Alliance - IFTA") do Condado de Los Angeles - Califórnia - Estados Unidos da América, sendo partes a Mandate Holdings LLC, sediada nos Estados Unidos da América e o Consórcio Europa, pessoa jurídica com sede no Brasil.

A requerente alega ter firmado com a requerida, em 17/03/2003, contrato de licenciamento de direitos de distribuição cinematográficos em torno do qual surgiram controvérsias.

Diante do conflito de interesses, instaurou processo arbitral em conformidade com a cláusula compromissória, prevendo arbitragem segundo as regras da Aliança Independente de Cinema e Televisão (Independent Film & Television Alliance).

A requerida foi notificada, de acordo com as regras aplicáveis à arbitragem, mas permaneceu inerte, até o final do processo, quando foi proferido laudo arbitral condenando-a a pagar U$ 1.448.452,24 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinqüenta e dois dólares e vinte e quatro centes), valor que, convertido em moeda nacional na taxa vigente em 23/11/2010 resulta em R$ 2.509.878,04 (dois milhões, quinhentos e nove mil oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

Assevera a requerente estar o laudo arbitral de conformidade com a ordem pública, atendendo aos requisitos legais, razão pela qual requer a homologação do documento para fins de execução no território nacional.

Citada, a requerida apresentou contestação (fl. 108/163), alegando, preliminarmente:

a) vício de representação processual da pessoa jurídica Mandate Holdings LLC, porque nos autos não há qualquer documento comprovando ser o Sr. Wayne Levin Vice-Presidente da empresa, tampouco prova de concessão de poderes para ele constituir

advogado em defesa dos interesses da empresa; falta de interesse processual porque a Mandate Holdings não submeteu a sentença arbitral à Suprema Corte da Califórnia, contrariando o art. 1285 do Código de Processo Civil daquele Estado Americano, o qual exige para que a sentença arbitral se torna título executivo a sua confirmação pelo Tribunal da Califórnia.

No mérito alega que não tendo sido o laudo arbitral submetido à confirmação judicial, ficou prejudicado por falta de contraditório. Ademais, deixou a Mandate Holdings de apresentar a cópia do trânsito em julgado dos processos arbitral e judicial, ao tempo em que não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de citação da requerida no território nacional, para, querendo, se defender nos autos do processo arbitral, violando, assim, o art. 15 da LICC. Cita a SEC n° 867/EX e o AgRg na SEC n° 568/EX.

Assevera que não teve a oportunidade de discutir as cláusulas do contrato de licenciamento, pacto que tem natureza de contrato de adesão e que prejudicou os interesses da requerida.

Ao final, requereu o indeferimento do pedido de homologação deduzido na exordial.

Notificada, a requerente apresentou réplica (fl. 181/358), oportunidade em que disse decorrer a sentença arbitral em apreciação para efeito de homologação de um contrato de licenciamento cinematográfico firmado entre a requerente e o Consórcio Europa para distribuição do filme "O Grito".

Aduz que o Consórcio Europa foi dissolvido antes do cumprimento das obrigações pactuadas, sendo sucedido pela empresa Cannes, fato incontroverso, conforme admitido na contestação (fl. 109).

Alega que as partes, antes de assinarem o contrato, experientes em seus respectivos ramos de negócios, discutiram amplamente o conteúdo, incluindo-se a cláusula arbitral.

Informa que, instaurada a arbitragem, a empresa Cannes se recusou a participar e sequer se manifestou no processo arbitral, mesmo com todas as oportunidades para se manifestar no feito, comunicada que foi de todas as fases do processo de arbitragem.

Refuta a alegação de ter sido forçada a anuir com a cláusula compromissória inserida no contrato de licenciamento, discutida longamente antes da assinatura do contrato, concordando inteiramente com as cláusulas da avença, depois de sugeriar a mudança de

alguns dos itens contratados.

Quanto á preliminares disse a requerente:

a) a jurisprudência do STJ, salvo em casos de dúvida, não exige das pessoas jurídicas prova dos atos constitutivos para representação em Juízo. Cita o REsp 219688/SP, REsp 621.861/AL;

b) o instrumento de procuração apresentado pela Mandate é respaldado por notário público do Estado da Califórnia (fl. 12/14);

c) a Mandate é pessoa jurídica constituída sob as leis do Estados Unidos da América e a apresentação de seus atos constitutivos de nada adiantaria para a demonstração dos poderes de outorga do Sr. Wayne Levin. Ademais, a disciplina jurídica dos atos constitutivos de uma pessoa jurídica norte-americana é diversa da brasileira, sobretudo no concernente à designação de seus representantes legais;

d) nos termos da Súmula 259 do STF, mostra-se desnecessário o registro de atos públicos estrangeiros no Registro de Títulos e Documentos;

e) a empresa Cannes resiste à homologação da sentença arbitral com base em argumentos não previstos nos dispositivos legais pertinentes à matéria;

f) a sentença arbitral estrangeira somente pode ter sua homologação recusada se ocorrido algum dos fatos descrito no art. V da Convenção de Nova Iorque;

g) a sentença arbitral em exame, para homologação, atende aos requisitos previstos na Convenção de Nova Iorque e na Lei 9.307/96;

h) a empresa Cannes teve todas as oportunidades para se manifestar durante o processo de arbitragem, notificada não só pela Mandate como também pelo agente da Câmara de Arbitragem;

i) não há violação do direito de defesa, se a requerida não arguiu impedimento dos árbitros ou invalidade da convenção de arbitragem no momento próprio;

j) a questão da natureza adesiva do contrato e da hipossuficiência da requerida não merece conhecimento nesta instância, pois envolve rediscussão do mérito, o que é vedado pelos diplomas legais que regulam a homologação de sentença estrangeira;

k) a requerida tem consagrada experiência no mercado internacional de distribuição e licenciamento de obras audiovisuais e faturou U$ 6.755.232,02 com a distribuição do filme licenciado no contrato discutido no processo arbitral;

l) as partes encontravam-se em pé de igualdade quando da negociação do

contrato, pacto ajustado conjuntamente ao longo do prazo de 06 (seis) meses, conforme demonstra *e-mail* de fl. 196;

m) ao contrário do afirmado pela requerida, a autora não é membro da IFTA (International Film & Television Association), cujo Tribunal Arbitral foi eleito pelas partes quando da pactuação do contrato;

n) a notificação foi encaminhada pela autora à empresa Cannes no dia 19/11/2009 (doc. 08) e pela IFTA em 22/12/2009 (doc. 09), sendo enviada à requerida a lista dos árbitros sugeridos para a ação (doc. 10);

o) o ônus de provar a irregularidade das notificações recai sobre a requerida;

p) não há necessidade de confirmação judicial do laudo no país em que foi realizada a arbitragem (arts. 34 e 35 da lei 9.307/96), inexistindo na lei californiana tal exigência para que possa ser homologada no exterior, tendo o laudo cumprido os requisitos da Convenção de Nova Iorque e da Lei 9.307/96.

Requer, pois, a homologação da sentença arbitral.

Às fl. 363, o MPF pugnou pela juntada da prova do recebimento das notificações expedidas à requerida e do trânsito em julgado da sentença arbitral, respondendo a requerenta às fls. 367/473.

Às fl. 479/481, o MPF apresentou parecer, no qual refuta o vício de representação arguido pela requerida, conclui pela desnecessidade de confirmação judicial da sentença arbitral e pela demonstração do trânsito em julgado do laudo.

Ao final, pugna pela juntada da prova de recebimento das notificações postais encaminhadas à requerida no curso do processo arbitral.

Às fl. 484/544, a requerente carreou aos autos documentos com o fim de demonstrar o recebimento por parte da requerida das notificações expedidas no curso do processo arbitral,sendo determinada a tradução dos documentos juntados (fl.558), o que foi diligenciado, conforme se vê as fls. 564/700, opinando o MPF pela homologação da sentença arbitral.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.365 - US (2011/0100599-0) (f)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE	:	MANDATE HOLDINGS LLC
ADVOGADO	:	PEDRO SOARES MACIEL E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	CONSÓRCIO EUROPA
ADVOGADO	:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): O processo arbitral no qual foi proferida a sentença que se pretende homologar foi movido pela Mandate Holdings LLC (pessoa jurídica sediada no Estado da Califórnia) contra o Consórcio Europa (empresa sediada no Brasil) em razão do suposto descumprimento de obrigações pactuadas no contrato de licenciamento de fl. 16/42.

Da leitura do contrato (traduzido para o vernáculo por tradutora pública e reconhecido pelo Consulado brasileiro (fl. 16/43)), constata-se terem as partes concordado com a utilização da Justiça Arbitral para dirimir eventuais litígios decorrentes do pacto (cláusula compromissória de fl. 36).

Cumprida está, portanto, a exigência constante do art. 4º, § 1º, da Lei 9.307/96, que dispõe:

> A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

A sentença arbitral foi proferida por autoridade competente (erigida pelas partes às fl. 36 do contrato de licenciamento), sendo traduzida para o vernáculo por tradutora pública e reconhecida pelo Consulado brasileiro (fl. 61/73).

Examinados os requisitos formais da sentença, temos de examinar a oposição da requerida com os argumentos que podem ser assim resumidos:

a) vício de representação processual da pessoa jurídica Mandate Holdings LLC, por inexistir nos autos documento comprovando ser o Sr. Wayne Levin o Vice-Presidente da empresa e com poderes especiais para constituir advogado na defesa dos interesses da Mandate Holdings LLC;

b) falta de interesse processual da requerente, por não ter a sentença sido submetida à Suprema Corte da Califórnia, contrariando o art. 1285 do Código de Processo Civil da Califórnia, exigência para torná-la título executivo, além de prejudicar o

contraditório

c) a Mandate Holdings deixou de apresentar a cópia do trânsito em julgado dos processos arbitral e judicial;

d) o contrato de licenciamento tem natureza de contrato de adesão, firmado em prejuízo dos interesses da requerida;

e) a Mandate Holdings não juntou aos autos documento comprobatório de citação da requerida no território nacional.

Não procede o vício de representação apontado. Como bem destacou o MPF em seu parecer, a legitimidade do Sr. Wayne Levin restou reconhecida pelo Notário Público de Los Angeles, documento chancelado pela autoridade consular brasileira (fl. 07/14).

No que toca à tese da necessidade de ser a sentença arbitral, para ter validade no território nacional, submetida ao crivo do Poder Judiciário alienígena, responde-se com a lei brasileira. Confiram-se os artigos 31, 34 e 35 da Lei 9.307/96:

> Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.
>
> (...)
>
> Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.
>
> Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.
>
> Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se o AgR na SE n° 5206/EP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 12/12/2001.

No que tange ao trânsito em julgado da sentença arbitral, observa-se da cláusula compromissória prevista às fl. 36 do contrato de licenciamento que "o laudo emitido de acordo com essa arbitragem deverá ser conclusivo e vinculativo para as partes contratantes e deverá ser executado em qualquer tribunal mediante a solicitação de qualquer parte".

Entendo, portanto, na esteira do parecer ministerial, que o trânsito em julgado da sentença arbitral ocorreu no momento em que prolatado o referido laudo (fl. 61/68).

No tocante à natureza do contrato firmado entre as partes (se de adesão ou não), tenha-se presente ser o ato homologatório da sentença estrangeira limitado à análise dos requisitos formais, sendo incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

> HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO E GUARDA DE MENOR PROFERIDA PELA CORTE SUPERIOR DO CONDADO DE COBB, GEÓRGIA, EUA. REQUISITOS ATENDIDOS PELA REQUERENTE. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SITUAÇÃO DE DEFINITIVIDADE DA DECISÃO EXTRAÍDA DO CONTEXTO. APOSIÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
>
> 1. Uma vez atendidos os requisitos do art. 5º da Resolução n.º 9 desta Corte, bem assim inocorrentes as hipótese do art. 6º do mesmo regramento, é imperiosa a homologação da sentença de divórcio e guarda proferida por Corte Judicial estrangeira.
>
> 2. Relativamente à exigência do trânsito em julgado prevista no art. 5º, III, da referida Resolução, esta Corte reconhece que a existência da expressão "arquivado", em sentença de Tribunal americano, corresponde ao que aqui se conhece por trânsito em julgado.
>
> **3. O procedimento de delibação em exame não permite discussão sobre o mérito da decisão proferida no estrangeiro, pois se limita ao exame dos requisitos mencionados, tampouco admite resolver litígio em torno de temas sequer aventados na sentença homologanda, cabendo à parte o manejo da via própria para tal fim.**
>
> 4. Requisitos atendidos, homologação deferida.
>
> (SEC 5.042/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 25/05/2012)

> HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF. Art. 105, I, "i"; LEI 9.307/96, Art. 35). PEDIDO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. DEFERIMENTO.
>
> I - A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo e. Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente (Resolução n.º 9/STJ, art. 4º).
>
> **II - A atuação jurisdicional do e. STJ no processo de homologação de sentença arbitral estrangeira encontra balizas nos artigos 38 e 39 da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96). Se não houver transgressão aos bons costumes, à soberania nacional e à ordem pública, não se discute a relação de direito material subjacente à sentença arbitral.**
>
> **III - In casu, verifica-se a existência de contrato assinado pelas partes com cláusula compromissória. Sem embargo, no âmbito de processo de homologação de sentença arbitral estrangeira, é inviável a análise da natureza do contrato a ela vinculado, para fins de caracterizá-lo como contrato de adesão. Precedente do e. STF.**
>
> (...)
>
> Sentença Arbitral homologada.
>
> (SEC 6.335/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 12/04/2012)

Superados esses pontos, resta examinar a questão em torno da regularidade da notificação da requerida no processo arbitral instaurado nos Estados Unidos da América.

Neste ponto, friso que não há necessidade de citação por carta rogatória no âmbito de processos arbitrais. Confira-se o disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei 9.307/96:

> Parágrafo único. **Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil**, **nos moldes da** convenção de arbitragem ou **da lei processual do país onde se realizou a arbitragem,**

admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

O STJ, no aspecto específico tem decidido da forma expressa no julgado cuja ementa é aqui transcrita:

> SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO INTERNACIONAL FIRMADO COM CLÁUSULA ARBITRAL. CONTRATO INADIMPLIDO. LEI 9.307/96 (LEI DE ARBITRAGEM), ARTS. 38, III E 39, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA HOMOLOGADA.
>
> 1. Contrato internacional de fornecimento de algodão firmado entre agricultor brasileiro e empresa francesa, com cláusula arbitral expressa. Procedimento arbitral instaurado ante o inadimplemento do contrato pela parte brasileira.
>
> **2. Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, é descabida a alegação, in casu, de necessidade de citação por meio de carta rogatória ou de ausência de citação, ante a comprovação de que o requerido foi comunicado acerca do início do procedimento de arbitragem, bem como dos atos ali realizados, tanto por meio das empresas de serviços de courier, como também via correio eletrônico e fax.**
>
> 3. O requerido não se desincumbiu do ônus constante no art. 38, III, da mesma lei, qual seja, a comprovação de que não fora notificado do procedimento de arbitragem ou que tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando sua ampla defesa.
>
> 4. Doutrina e precedentes da Corte Especial.
>
> 5. Sentença arbitral homologada.
>
> (SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

Verifica-se, ainda, que a requerida - empresa Cannes S/A (pessoa jurídica sucessora da Consórcio Europa na execução do contrato de licenciamento,, sediada no mesmo endereço da sucedida, para onde foram expedidas as notificações no curso do processo arbitral) restou devidamente cientificada por meio de correio eletrônico, serviço de *courier* e *fax*, tanto da instauração do processo arbitral quanto do desenrolar do mencionado feito (fl. 566, 677, 685, 686, 695), não havendo de falar-se em cerceamento de defesa, ou violação ao princípio do contraditório.

Sobre o tema, confira-se o entendimento desta Corte:

> HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF. Art. 105, I, "i"; LEI 9.307/96, Art. 35). PEDIDO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. DEFERIMENTO.
>
> **(...)**
>
> IV - Não há inexistência de notificação e cerceamento de defesa **"ante a comprovação de que o requerido foi comunicado acerca do início do procedimento de arbitragem, bem como dos atos ali realizados, tanto por meio das empresas de serviços de courier, como também, correio eletrônico e fax" (SEC 3.660/GB, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/06/2009).**
>
> (...)
>
> VI - Constatada a presença dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira (Resolução n.º 9/STJ, arts. 5º e 6º), é de se deferir o pedido.

Sentença Arbitral homologada.
(SEC 6.335/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 12/04/2012)

Com essas considerações, atendidas às exigências formais dos arts. 5° e 6° da Resolução n° 09/2005, defiro o pedido de homologação da presente sentença estrangeira.

Sem custas, *ex vi* do art. 1°, parágrafo único, da Resolução/STJ n° 9, de 4/5/2005.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0100599-0 **SEC 6.365 / US**

Número Origem: 201002098699

PAUTA: 06/02/2013 JULGADO: 06/02/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MANDATE HOLDINGS LLC
ADVOGADO	:	PEDRO SOARES MACIEL E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	CONSÓRCIO EUROPA
ADVOGADO	:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.